DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.lins.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

Terça-feira, 08 de junho de 2021 | Ano V | Edição nº 835 | Página 1 de 7

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE LINS	2
Editais	2
Edital de Chamamento	2
Licitações e Contratos	3
Decisão do Prefeito	3
Despacho de Julgamento	4

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Lins, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Lins poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.lins.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Lins
CNPJ 44.531.788/0001-38
Avenida Nicolau Zarvos, 754
Telefone: (14) 3533-4250
Site: www.lins.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

Câmara Municipal de Lins
CNPJ 49.890.130/0001-36
Rua Maestro Carlos Gomes, 22
Telefone: (14) 3533-2626
Site: www.camaralins.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Lins garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.lins.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE LINS

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.lins.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lins

PODER EXECUTIVO DE LINS

Editais

Edital de Chamamento

EDITAL DE CHAMAMENTO
por agendamento

A Prefeitura Municipal de Lins, através da Diretoria de Fiscalização de Posturas, CONVOCA E CITA, os (as) Senhores (as):

- PILTON RIOS DE BARROS FÉLIX PEREIRA, proprietário(a) do imóvel de código: 01-146-010, na cidade de Lins;
- BRUNO SOARES PEDRO, proprietário(a) do imóvel de código: 01-160-009, na cidade de Lins;
- MARIA SALUSTIANA PAIVA, proprietário(a) e LENE MÁRCIA ALVES DE PAIVA, Compromissário(a) do imóvel de código: 02-017-029, na cidade de Lins;
- CLUBE ATLÉTICO COMERCIAL, proprietário(a) do imóvel de código: 02-028-001, na cidade de Lins;
- GIOVANNI TESSAROLLI DE ALMEIDA, proprietário(a) do imóvel de código: 02-028-005, na cidade de Lins;
- LONGO PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-EPP, proprietário(a) e LUIS CARLOS DO AMARAL, Compromissário(a) do imóvel de código: 02-355-026, na cidade de Lins;

Para agendar o atendimento ao Setor de Fiscalização de Posturas (014) 99723-6450 ou (014) 3533-4250, sito a Avenida Nicolau Zarvos, n° 754, Lins/SP, nos horários das 12:00 às 17:00 horas, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da 3ª e última publicação deste edital no Diário do Município, a fim de tratarem de assuntos de seus interesses.

Lins/SP, 01 de junho de 2021.

Olivaldo Peron

Secretário Municipal de Urbanismo,

Serviços e Obras Públicas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS
ESTADO DE SÃO PAULO

Autor: AHBB - ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL
Assunto: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL – CHAMAMENTO PÚBLICO 002/2020

DESPACHO

CONSIDERANDO as manifestações dos órgãos desta Prefeitura, **RATIFICO** a decisão da Comissão de Seleção que julgou que o presente recurso **PROVEU** condições para o julgamento do pedido de impugnação **INDEFERINDO** o requerimento.

Lins, 02 de junho de 2021

JOÃO LUÍS LOPES PANDOLFI
Prefeito de Lins/SP

Prefeitura Municipal de Lins
Avenida Nicolau Zarvos, 754 - Vila Clélia - CEP: 16.401-300 - Lins/SP - Fone/Fax (14) 3533-4280
CNPJ 44.531.788/0001-38 E-MAIL: licitacao@lins.sp.gov.br HOME PAGE: www.lins.sp.gov.br

Despacho de Julgamento

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS
PROTOCOLO GERAL
FOLHA DE DESPACHOS

PROTOCOLO	4955/ 2021	FOLHA N.º	RUBRICA DO FUNCIONÁRIO

À Procuradoria,

Em atendimento ao pedido de impugnação do edital referente ao Chamamento Público 002/2020, para contratação de Organização Social para gestão da rede municipal de saúde, proposto pela Associação Hospitalar Beneficente do Brasil (AHBB), CNPJ 45.349.461/0001-02 , esta comissão passa a decidir:

O Instituto requereu a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão do edital, de modo a retificar o edital nos pontos que seguem.

Como fundamento expõe:

1. Exigência inadequada do item 5.3.3, com comprovação da entidade estar constituída há pelo menos três anos, em discordância com o disposto no item 8.7.4 onde se encontra a pontuação referente à experiência da equipe da equipe técnica.
2. Divergência entre a somatória dos pontos previstos nos itens 8.7.1, 8.7.2, 8.7.3, 8.7.4 e 8.7.5, que totalizam 103 pontos possíveis e a informação contida no edital que a pontuação máxima para a proposta do programa de trabalho é de no máximo 100 pontos.
3. Que os elementos de pontuação contidos nas tabelas do item 8.7.5 e do anexo X (pág. 71) do Edital, relativos a avaliação da proposta financeira são divergentes e merecem revisão e adequação.
4. Que há duplicidade na pontuação da tabela de pontuação do item 3.1.4 (pág. 69) com relação à "Referência, contra-referência e fluxos com outras unidades, especialmente a Atenção segundária e terciária", concedendo pontua de 3 pontos duas vezes para referências idênticas.
5. A subjetividade e inexistência de base de sustentação da previsão contida no item 8.12 de que o critério de sorteio para desempate em caso de propostas empatadas no critério de pontos, sugerindo que o critério deveria ser a verificação de maior economicidade.

Cabe lembrar que os itens 1, 2 e 5 já foram objetos de análise pela Comissão e respondidos através de impugnação protocolizada sob nº 4281/2021 a ser publicada oporunamente.

Passamos a analisar ponto a ponto:

1. A exigência contida no item 5.3.3 reflete a regra prevista no Inciso II do Art. 2º da Lei Municipal nº 5.882/13:

> ***Art. 2º -*** *São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como Organização Social:*
> *(...)*
> ***III -*** *estar constituída e comprovar o desenvolvimento de atividades descritas no caput deste dispositivo há, pelo menos, 03 (três) anos;*

Cabe lembrar que a pontuação contida no item 8.7.4 se refere à capacidade-técnico profissional, enquanto o contido no item 5.3.3 se refere à capacitação técnico-operacional como também a requisito de lei específica.

2. Verificada a divergência entre a somatória entre a somatória dos pontos previstos nos itens 8.7.1, 8.7.2, 8.7.3, 8.7.4 e 8.7.5, que totalizam 103 pontos possíveis e a informação contida no edital que a pontuação máxima para a proposta do programa de trabalho é de no máximo 100 pontos, chegamos à conclusão de que todos os licitantes serão julgados pela regra contida na pontuação contida nos itens 8.7.1, 8.7.2, 8.7.3, 8.7.4 e 8.7.5, uma vez que essa interpretação garante a isonomia entre os licitantes, bem como é a que mais beneficia todo e qualquer interessado.
3. O sorteio previsto no item 8.12 encontra previsão no §2º do Art. 45 da Lei 8.666/93:

> *§2° - No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no §2° do art. 3° desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.*

Sendo assim, não há o que falar em subjetividade nem em falta de base para o critério de desempate por sorteio.

Vale discorrer sobre os critérios dispostos no §2º do Art. 3º da Lei 8.666/93.

O inciso I do referido parágrafo foi revogado.

O inciso II prevê a preferência para bens e serviços produzidos no País, sendo que para o objeto da futura contratação temos que todas as empresas estão em pé de igualdade, visto que os serviços serão executados no País.

O inciso III prevê a preferência para bens e serviços produzidos e prestados por empresas brasileiras sendo que para o objeto da contratação as organizações sociais são empresas brasileiras.

O inciso IV prevê a preferência para bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País, sendo que a área de atuação, sendo consideradas as empresas exerçam preponderantemente as atividades de desenvolvimento de *software* ou de prestação de serviços de tecnologia da informação (Art. 2º da Lei 11.196/2005), não caracterizando as organizações sociais da are da saúde.

O inciso V, e último, prevê a preferência para produtos e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

A Lei 8.213/prevê em seu artigo 93:

> Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:
>
> I - até 200 empregados.....2%;
>
> II - de 201 a 500.....3%;
>
> III - de 501 a 1.000.....4%;
>
> IV - de 1.001 em diante. .....5%.

Em nosso entendimento, havendo organização social que atenda aos critérios estabelecidos acima, o critério de desempate poderá incluir o dispositivo do inciso V, porém devemos entender que não basta cumprir a cota destinada às pessoas com deficiência mas também as condições de acessibilidade em todos os locais onde executar contratos de cessão de mão de obra além da sede da empresa.

Muitas vezes, apesar de todos os esforços na divulgação de postos de trabalho, as empresas não conseguem preencher o número exigido pela lei e este é um resultado de um 'círculo vicioso' em nossa sociedade, que passa pela falta de qualificação da mão de obra, e pela falta de atrativos uma vez que a maioria das vagas prevê o pagamento de salário mínimo e quase sempre sem um plano de carreira.

Temos ainda que a escolha da licitação do tipo técnica e preço vem na esteira de selecionar a proposta mais vantajosa, e não a mais econômica, uma vez que utiliza a média ponderada entre a técnica e o preço, que já tiveram seus pesos determinados de antemão pela Administração.

Diante do exposto, **esta comissão manifesta pelo INDEFERIMENTO do pedido de impugnação do edital interposto pela Associação Hospitalar Beneficente do Brasil, através do processo administrativo 4955/2021.**

Lins, 01 de junho de 2021.

Otto Rodrigo Schneider

Michele Aparecida Zanardo Benetom

Custódio Marcelino de Jesus

Roseli Tieko Gondo

]

Ana Hilara Mancuso Gouvea

Lucas Correa Leite Martins

Assino o parecer de licitação pelos seus próprios fundamentos. De acordo com o indeferimento

02/06/21

Rildo H. P. Marinho
Secretário Municipal dos
Negócios Jurídicos